



MENSAGEM N.º 60/2024

Manaus, 08 de junho de 2024.

Senhor Presidente

Senhoras Deputadas e Senhores Deputados

Comunico a essa Augusta Assembleia Legislativa que, no uso da prerrogativa a mim deferida pelo artigo 36, § 1.º da Constituição Estadual, decidi pela aposição de **VETO PARCIAL**, incidente sobre a íntegra do artigo 7.º do Projeto de Lei que *“**INSTITUI** protocolo de proteção ao consumidor nos casos de pagamento de produto ou serviço em duplicidade”*.

Como reconhecimento às nobres intenções do legislador e da matéria, informo-lhes que sancionei parcialmente o Projeto de Lei, tendo, contudo, apostado veto parcial apenas sobre o dispositivo acima mencionado.

As razões de ordem técnica que justificam a aposição do veto parcial estão baseadas em inconstitucionalidade por vício de iniciativa, por infringência ao artigo 22, VII da Constituição Federal, que estabelece competência privativa da União Federal legislar sobre política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores.

No mesmo sentido, segue o artigo 48, XIII, da Constituição da Federal, que ratifica a competência privativa da União, direcionando exclusivamente ao Congresso Nacional, com sanção do Presidente da República, enquanto titulares da capacidade legislativa federal, a aptidão para legislar sobre matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações.

Em que pese a propositura em exame tenha natureza majoritariamente consumerista, observa-se que o artigo ora vetado ultrapassou o limite das relações entre consumidor e fornecedores para tratar de matéria financeira.

Excelentíssimo Senhor
Digníssimo Deputado **ROBERTO MAIA CIDADE FILHO**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas



AMAZONAS
GOVERNO DO ESTADO

Com efeito, ao proibir negativação do consumidor que possui créditos oriundos do pagamento em duplicidade sem que essa negativação esteja restrita ao valor creditício ou àquela relação consumerista, cria-se um impeditivo para qualquer negativação, independente de valores ou da empresa a quem se deve. E, ao ampliar de maneira irrestrita a vedação de negativação para todo e qualquer débito contra todo e qualquer credor, rompe-se o liame com a relação consumerista para tratar de negativação *lato sensu*, invadindo assim a competência privativa da União para legislar sobre sistema financeiro e até mesmo sobre direito civil.

Pelo exposto, nos termos constitucionais, submeto os motivos de Veto Parcial à apreciação dessa Casa Legislativa, reiterando às ilustres Senhoras Deputadas e aos ilustres Senhores Deputados, na oportunidade, expressões de distinguido apreço.

WILSON MIRANDA LIMA
Governador do Estado

Documento 2024.10000.00000.9.023874
Data 10/06/2024



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

TRAMITAÇÃO
Documento Nº 2024.10000.00000.9.023874

Origem

Unidade: GERENCIA DE PROTOCOLO
Enviado por: MARIA DE JESUS SERPA DE SOUZA
Data: 10/06/2024

Destino

Unidade: GABINETE PRESIDÊNCIA
:

Despacho

Motivo: ANÁLISE E PROVIDENCIAS
Despacho: ENCAMINHO PARA ANÁLISE E PROVIDÊNCIA

Documento 2024.10000.00000.9.023874
Data 10/06/2024



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

TRAMITAÇÃO
Documento Nº 2024.10000.00000.9.023874

Origem

Unidade: GABINETE PRESIDÊNCIA
Enviado por: GUSTAVO PICAÑO TAKETOMI
Data: 11/06/2024

Destino

Unidade: DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO
:

Despacho

Motivo: ANÁLISE E PROVIDENCIAS
Despacho: ENCAMINHO PARA ANÁLISE E PROVIDÊNCIA